



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

PARECER JURÍDICO

DATA: 07 de outubro de 2015.

ASSUNTO: Exposição de Motivos e Justificativas nº 0217/2015

Trata-se de Projeto de Lei nº0217/2015, que objetiva regulamentar no âmbito do Município de Itapoá/SC., as obrigações de pequeno valor a que alude o §3º, do artigo 100, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela emenda constitucional nº30, de 14 de setembro de 2000, e dá outras providências.

A referida exposição de motivos e justificativas veio acompanhada da minuta do projeto de lei municipal.

É a síntese do necessário, passa-se para a análise.

Em observação das disposições do epigrafoado projeto de lei, o mesmo obedece à técnica legislativa, ora prescrita na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

A autoridade proponente é legítima e possui competência legal para dar início ao processo legislativo.

No que tange a fundamentação jurídica da propositura, trata-se de assunto de interesse local, ora definido como de competência municipal pela Constituição Federal de 1988.

Trata-se de regulamentação prevista na Constituição Federal de 1998, conforme redação do do artigo, em especial, parágrafo 3º e 4º, conforme segue:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Constitucional nº 62, de 2009)

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

A Constituição Federal de 1988 atribuiu um critério eletivo do ente público, para que regulamente o pagamento da dívida judicial, por intermédio da edição de lei própria, segundo as diferentes capacidades econômicas, obedecido o mínimo igual o valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Logo, em análise da redação do epigrafo projeto de lei, este se apresenta conforme com a Constituição Federal de 1988.

Ante ao exposto, pugna-se pela continuidade da tramitação da proposta, podendo o epigrafo projeto de lei, ser encaminhado à Casa de Leis Municipal para tramitação.

É o parecer s.m.j.

Itapoá, 07 de outubro de 2015.



Leandro Machado da Silva
Procurador do Município